

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.531.096 - PR (2014/0270385-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : ADRIANO DOMIGUES  
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AFONSO WOTEKOSKI  
ADVOGADO : VANDERLEI TAVERNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória em virtude de acidente de trânsito causador de sequelas graves à vítima que resultaram em perda da capacidade laboral (agente de segurança) e sensorial (visão e olfato).
2. Tendo em vista que, no caso específico, o valor da indenização fixada a título de danos morais e estéticos não se apresenta flagrantemente irrisório (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), não há como se afastar o óbice na Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão de majorá-lo. Precedentes do STJ.
3. A teor do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de redução da capacidade laboral ou incapacitação total da vítima, esta poderá optar pelo pagamento da indenização de uma só vez, no lugar do pensionamento mensal.
4. O pagamento de indenização em parcela única não se configura em um direito absoluto da vítima, mas, caso requerido, deve ser apreciado pelo julgador, que ponderará as circunstâncias do caso, em especial, a capacidade econômica do ofensor.
5. Inviável modificar o acórdão que, à luz do acervo probatório, rejeitou o pleito de pagamento indenizatório em parcela única, mantendo o pensionamento mensal. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.531.096 - PR (2014/0270385-6)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL 1- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DA COLISÃO - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU DEVIDAMENTE COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANO MORAL EVIDENCIADO - VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DE RIGOR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*APELAÇÃO CÍVEL 2 - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL DO AUTOR COMPROVADA - PENSÃO MENSAL DEVIDA - EXEGESE DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL - TERMO AD QUEM - DATA EM QUE O AUTOR COMPLETAR 65 ANOS DE IDADE, COMO REQUERIDO NA INICIAL - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ - DECISÃO REFORMADA, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 600/601 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

No recurso especial, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 944 do Código Civil - ao fundamento de que os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) são irrisórios para indenizar pelos danos morais e estéticos sofridos, os quais mereceriam ser analisados autonomamente; e

(ii) artigo 950, parágrafo único, do Código Civil - pugnando pelo pagamento da indenização de uma só vez.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 728/739 e-STJ).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.531.096 - PR (2014/0270385-6)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

### 1. Da demanda

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito.

O autor requereu na inicial a condenação do réu ao pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a título de indenização por todos os prejuízos causados.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas os danos morais sofridos, cuja respectiva indenização fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em embargos de declaração, esclareceu que os danos estéticos já estavam englobados pela indenização fixada a título de danos morais.

Sobrevieram apelações por ambas as partes e o Tribunal de origem julgou improcedente a interposta pela parte ré e deu parcial provimento à da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Paraná, apesar de ter entendido, inicialmente, que os danos estéticos não tinham sido objeto de apreciação pelo juízo de 1º grau, manteve o montante fixado a título de danos morais e, reconhecendo a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laboral, condenou o réu ao pensionamento mensal, no valor do salário que auferia à época do acidente (R\$ 587,00 - salário como agente de segurança, desde maio/1999), até a data em que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Determinou, ainda, que a incidência dos juros de mora deveria se dar a partir do evento danoso e redistribuiu os ônus sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos para admitir que a questão dos danos estéticos foi devidamente enfrentada e que, ainda assim, o valor da indenização pelos danos morais se apresentava suficiente para repará-los conjuntamente. Quanto ao pagamento do pensionamento em parcela única, consignou não haver omissão, mantendo-o na forma mensal.

### 2. Da majoração dos danos morais e estéticos

Tendo em vista que o valor da indenização fixada a título de danos morais e estéticos não se apresenta flagrantemente irrisório (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), tal qual

# Superior Tribunal de Justiça

defende o recorrente, bem como não discrepa da média reconhecida como razoável por esta Corte, não há como se afastar o óbice na Súmula nº 7/STJ quanto ao pedido de sua majoração.

Nesse sentido:

*"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO."*

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agrado regimental improvido."

(AgRg no AREsp 808.037/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016 - grifou-se)

*"CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83 DO STJ. PRECEDENTES*

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agrado regimental não provido."

(AgRg no AREsp 607.118/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 10/3/2015 - grifou-se)

*"AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do

# Superior Tribunal de Justiça

direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de acidente de veículo.

6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 432.990/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifou-se)

**"AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- A jurisprudência desta Corte proclama que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, por incidência da Súmula STJ/387.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 309.296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013 - grifou-se)

**"AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO**

# Superior Tribunal de Justiça

## FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.
- 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
- 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.400.412/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/7/2011 - grifou-se)

Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp 675.092/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 4/9/2015).

### 3. Do pagamento da pensão de forma integral

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

O pagamento integral da indenização como faculdade conferida ao prejudicado é uma inovação do Código Civil de 2002 que gerou certa discussão doutrinária, ainda não sendo farta a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Eis o teor do dispositivo regente da matéria:

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

Louvável a intenção do legislador em facultar o pagamento da indenização em cota única, podendo-se prever vários motivos.

A eventual necessidade de o prejudicado realizar adaptações de ordem ergonômica e funcional para facilitar o seu dia-a-dia já se mostraria um argumento suficiente.

# Superior Tribunal de Justiça

Imagine-se, por exemplo, uma vítima, residente em um local de difícil acesso, que tenha ficado paraplégica com o acidente, o que a tornaria completamente dependente para o simples acesso ao lar.

Pode-se aventar, ainda, a possibilidade de a parte que se tornou incapacitada para determinado trabalho vislumbrar o incremento de um negócio familiar, até então incipiente, com o fim de manter a independência financeira sua e dos seus entes próximos.

A partir da própria literalidade do parágrafo único do artigo 950, consegue-se chegar à compreensão de que, se o prejudicado optar pelo pagamento integral, a indenização será arbitrada de forma a ser paga de uma só vez.

Assim também compreenderam Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa, em artigo intitulado *"Indenização arbitrada em parcela única - Implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do Código Civil"*, conforme se pode verificar a seguir:

*"(...) o parágrafo único, do art. 950, ao tratar do pagamento de indenização em parcela única, não se referiu a cálculo. A expressão empregada é outra. Menciona-se arbitramento, verbis: 'indenização... arbitrada'. Arbitrar, como se sabe, é coisa completamente diversa de calcular. As operações são inconfundíveis. Cuida-se de distinção bem conhecida e corrente no direito positivo, especialmente no campo da liquidação de sentença, como se vê, por exemplo, no art. 879, da CLT, que se refere separadamente a 'cálculo' e a 'arbitramento'. A primeira operação envolve operação aritmética (CPC, art. 475-B). Quem liquida, no fundo, é o contador, que faz o cálculo, não o juiz. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'a condenação em valor fixo e/ou em números de salários mínimos pode ser executada diretamente sem necessidade de liquidação por arbitramento'. Quando o caso é de arbitramento, ao contrário, há que atribuir valor a algo, atribuição que vai além de mero cálculo matemático, implicando estimativa, ponderação, juízo.*

*Se o legislador civil de 2002 referiu-se a arbitramento, não a cálculo, deve-se entender a expressão no sentido que lhe é próprio, no seu verdadeiro sentido, ou seja, como algo diverso de mero cálculo. Afinal, na interpretação das normas legais, não se parte da suposição de uso inapropriado de termo com significado jurídico claro. Termos técnicos, lembra a doutrina especializada, devem ser entendidos no sentido que, segundo a boa técnica, lhes é próprio."*

Considerando-se a necessidade de ser efetuado um arbitramento específico para o caso de pagamento único, observa-se que a indenização visará à subsistência do prejudicado, mantida a correspondência com a *"importância do trabalho para que se inabilitou"*, sem deixar de ponderar sobre outros fatores, dentre eles, a capacidade do ofensor.

A capacidade econômica do ofensor foi ressaltada categoricamente por Rogério Donnini, na obra "Comentários ao Código Civil Brasileiro", Volume VIII, (pág. 472), quando afirmou que *"Se o lesado preferir e o ofensor tiver capacidade econômica para tanto, a indenização poderá ser arbitrada e paga de uma só vez"*.

# Superior Tribunal de Justiça

Ora, seria completamente ineficaz fixar indenização para adimplemento em um único lance nos casos em que a parte ré não disponha de condições de suportá-la.

Além disso, convém observar as considerações efetuadas por Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa, em um estudo do direito comparado, no mesmo artigo anteriormente citado:

*"(...) em França, para a conversão de pensão em pagamento único adota-se o que se chama de 'barème de capitalisation', como forma de transformar em capital fixo 'des revenus périodiques'. Com a redução do valor, compensa-se a vantagem decorrente da antecipação do pagamento. Em Portugal, a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal de Justiça, chama a atenção para a necessidade de, em caso de pagamento de pensão em uma só parcela, 'subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital', efetuando 'uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital', tudo para que não se verifique 'um enriquecimento sem causa do lesado, ou credor, à custa alheia'. Em pronunciamento um pouco mais antigo, o mesmo Supremo Tribunal advertia que, 'ao entregar-se um certo capital, por uma só vez, o respectivo quantitativo deve ser equitativamente reduzido, para evitar um enriquecimento injusto, em virtude de o lesado poder obter dele um rendimento superior ao seu valor, quer através de um investimento financeiro, industrial, ou comercial, quer mediante a sua colocação em conta que vença juros'. No Canadá nem mesmo se discute o ponto. O que se questiona é apenas o montante a ser considerado para cálculo da dedução e a influência que a inflação pode ou não ter na definição do valor final".*

Igualmente é a compreensão do Enunciado nº 381, formulado por ocasião da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim orienta:

*"Art. 950, parágrafo único: O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado."*

Por tudo acima exposto e pelo encaminhamento que a jurisprudência desta Corte vem tomando, conclui-se que a faculdade conferida à vítima de perceber a indenização de uma só vez "não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína" (REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015).

No caso dos autos, é incontroverso que as sequelas decorrentes do acidente foram sérias, as quais inabilitaram a vítima para o exercício de sua atividade laboral (agente de segurança), conforme se abstrai do trecho da perícia destacada pela sentença:

# Superior Tribunal de Justiça

"(...) Segundo a perícia de fls. 387/393 o Autor apresenta amaroze no olho direito, hemiparalisia facial, lesão das células olfatórias, sequela de fratura clavícula direita e perda da arcada dentária superior, tudo isso em razão do acidente" (fl. 499 e-STJ).

Verifica-se, ainda, que desde a inicial o autor vem pleiteando o pagamento da indenização de forma integral, pedido este reforçado em embargos declaratórios opostos à sentença e também nas suas manifestações dirigidas ao Tribunal de origem.

Nesse contexto, o pedido de pagamento integral, em tese, seria possível, todavia, a Corte local negou o pleito, mantendo o pensionamento mensal decorrente da incapacitação laboral até a data em que o autor complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para deixar claro, eis trecho do acórdão proferido nos aclaratórios, na parte que interessa:

"(...) No entanto, não socorre razão ao recorrente ao sustentar que o acórdão é omisso, por não ter se manifestado sobre a possibilidade de a pensão ser paga em parcela única.

Ao enfrentar a matéria, o acórdão embargado pontou de forma clara que o pensionamento é devido mensalmente:

Posto isso, reconhece-se o direito do autor ao recebimento de pensão, nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil, desde a data do acidente, que lhe ocasionou a perda da sua capacidade para o trabalho, até ao período requerido na inicial, qual seja, até a data em que completa 65 anos de idade (...)"

Tal insurgência revela mero inconformismo diante da solução conferida à lide, pois traz à liça matéria que já foi devidamente enfrentada por este Colegiado, o qual, pautado no livre convencimento motivado e no contexto probatório colacionado aos autos, entendeu pelo não provimento do apelo manejado pelo requerido e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo autor" (fls. 652-654, e-STJ - grifou-se).

Ainda que de forma suscinta, o Tribunal local, com base na análise do acervo probatório, rejeitou o pedido de pagamento em única parcela, o que não pode ser alterado nesta via especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, depreende-se dos autos que o responsável pelo acidente é pedreiro autônomo e provavelmente incapaz de adimplir com um montante elevado de indenização, a ser pago em parcela única, nos moldes requerido pelo autor.

Por fim, registre-se que a limitação temporal imposta ao pensionamento na origem (até os 65 anos de idade), apesar de divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte de se assegurar pensão vitalícia (REsp nº 1.278.627/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/4/2012), deve ser mantida por ausência de impugnação

# *Superior Tribunal de Justiça*

específica.

## 4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0270385-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.096 / PR

Números Origem: 00002442420008160028 09938898 201200217749 2442420008160028 52800  
5282000 9938898 993889802

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADRIANO DOMIGUES
ADVOGADO	:	JONAS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AFONSO WOTEKOSKI
ADVOGADO	:	VANDERLEI TAVERNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.